



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508461-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAIDED MARTINEZ MEDINA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 7014

Apelação Criminal com Revisão nº. 1508461-42.2024.8.26.0228

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 21ª Vara Criminal de São Paulo

Juiz: Renata Willian Rached Catelli

Apelante: Maied Martinez Medina

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corré: Marizol Rojas Arrayaran

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Maied Martinez Medina contra sentença que a condenou a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 300 dias-multa, por tráfico de drogas, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A apelante foi flagrada transportando cocaína em latas de alimentos, sem autorização, no terminal rodoviário da Barra Funda, em São Paulo. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória ou erro de tipo para a condenação por tráfico de drogas e se é cabível a aplicação do redutor de pena no patamar máximo. **III. Razões de Decidir** A versão exculpatória da ré é considerada frágil e isolada, sem respaldo nas provas. Os depoimentos dos policiais são considerados válidos e coerentes, corroborando o conjunto probatório. A prática do tráfico é evidenciada pela quantidade de drogas e circunstâncias do flagrante. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A insuficiência probatória e o erro de tipo não foram comprovados. 2. A aplicação do redutor de pena foi adequada, considerando a quantidade de drogas. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º; art. 40, inciso V. Código Penal, art. 33, §2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021. STJ, HC 434.921/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maided Martinez Medina** (fls. 293/304), qualificada nos autos, contra a r. sentença de fls. 237/247, que a condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no mínimo legal, como incursa no art. 33, *caput*, na forma do §4º, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos.

Inconformada, recorre a sentenciada postulando a absolvição por insuficiência probatória ou erro de tipo. Subsidiariamente, busca a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo (fls. 293/304).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 307/310, aduzindo o acerto da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Yara Lucia Marino, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 324/327).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do

art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no 1º de abril de 2024, por volta de 14h30, no terminal rodoviário da Barra Funda, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 1, Barra Funda, na Comarca de São Paulo, a ora apelante, na companhia de Marizol Rojas Arrayaran traziam consigo e transportavam, para evidentes fins de tráfico ilícito de drogas, caracterizando tráfico entre Estados da Federação e para venda de qualquer forma ao consumo de terceiros, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, com a massa total de 7986,7g (sete mil novecentas e oitenta e seis gramas e sete decigramas) e outras 12 (doze) porções de cocaína, com massa total de 3791,7g (três mil setecentos e noventa e um gramas e sete decigramas), substância entorpecente que determina a dependência física e psíquica, sendo que o fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a exordial acusatória que: *“as denunciadas ajustaram-se para prática do crime de tráfico de entorpecentes. Para tanto embarcam em um coletivo da viação Andorinha na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, com os entorpecentes no interior de*

latas de extrato de tomates e latas sardinhas para assim trazerem consigo e transportarem a cocaína até a cidade de São Paulo. Ocorre que, policiais civis em cumprimentos a ordem de serviço relacionada ao comércio espúrio de tais lícitos se dirigiram para o terminal rodoviário bandeirante. Ao lá chegarem passaram a observar desembarque de coletivos originários de outros Estados da Federação, momento em que perceberam o nervosismo das denunciadas ao avistarem os agentes da lei. Encetada a abordagem, foi localizado no interior da bagagem de MARISOL 24 latas de sardinhas e extrato de tomate que continham em seu interior a cocaína. Por sua vez, com os bens de MAIDED encontrou-se 12 latas dos mesmos gêneros alimentícios, mas que estavam preenchidas pelo mesmo entorpecente, razão pela qual ambas foram presas em flagrante. Inegável a participação das denunciadas na prática delituosa, bem como a destinação das drogas ao comércio ilícito, diante da quantidade, forma de acondicionamento do entorpecente, circunstâncias da sua detenção, dinheiro, e local da prisão. Inegável também que o tráfico de drogas envolveu os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, dado que as acusadas estavam em coletivo originário de Corumbá com destino a capital bandeirante. Tem-se, assim, caracterizado o tráfico entre Estados da Federação.”

Na fase inquisitiva, a ora apelante optou pelo silêncio e por se manifestar somente em juízo (fls. 8).

Sob o crivo do contraditório, informou que conheceu Carlos

por meio do aplicativo *Messenger*, ocasião em que ele lhe ofereceu um emprego no Brasil como costureira, na oficina de sua esposa. Esclareceu que cruzaram a fronteira de táxi e entraram em Corumbá. Explicou que Carlos pediu que trouxesse para São Paulo uma encomenda contendo doces e sardinhas para sua esposa. Declarou que, ao chegarem a São Paulo, encaminhou uma mensagem a ele, que garantiu que alguém a buscaria no terminal rodoviário. Acrescentou que, ao desembarcarem, foram abordadas pelos policiais, que encontraram drogas escondidas na bagagem. Negou ter conhecimento de que transportava entorpecentes. Afirmou que não possuía recursos financeiros na Bolívia, onde residia com seus quatro filhos. Asseverou que a encomenda seria entregue apenas como um favor e que não recebeu nenhuma quantia em troca. Disse que já conhecia Marizol, pois trabalharam juntas em uma feira (gravação digital).

Em sede policial, Marizol optou pelo silêncio (fls. 9).

Em juízo, relatou que vieram trabalhar no Brasil como costureiras, mas foram enganadas. Contou que passaram a fronteira e, em Corumbá, um senhor chamado Carlos as procurou e pediu que levassem uma encomenda de doces à sua esposa. Explicou que, ao chegarem a São Paulo, Maieded desembarcou primeiro e, assim que retiraram as malas, foram abordadas pelos policiais. Asseverou que a encomenda seria entregue apenas como um favor e que não recebeu

nenhuma quantia em troca (gravação digital).

Os policiais civis Fábio Cristiano Luchetti e Fábio Luiz Tessare, em ambas as etapas persecutórias, relataram que cumpriam ordem de serviço na rodoviária quando um ônibus proveniente de Corumbá estacionou no terminal. Informaram que as rés foram as primeiras a desembarcar do ônibus e apresentavam um comportamento visivelmente nervoso, com olhares inquietos em todas as direções. Declararam que as acusadas passaram à frente dos demais passageiros e retiraram uma sacola pesada. Afirmaram que, ao visualizarem os distintivos dos policiais, as sentenciadas tentaram desviar o caminho, mas foram abordadas. Asseveraram que as respostas das acusadas eram desconexas. Disseram que o motorista do ônibus acompanhou a revista. Esclareceram que encontraram 12 latas contendo cocaína na bagagem de Maied e outras 24 na de Marizol. Contaram que as rés admitiram que haviam recebido drogas em Corumbá de um homem, que lhes daria novas instruções posteriormente. Mencionaram que as sentenciadas admitiram, também, que receberiam quinhentos dólares pelo transporte das drogas (fls. 3/7 e gravação digital).

A prova é contundente, como visto.

Cotejando os elementos probatórios, vê-se que a versão exculpatória apresentada pela ré é frágil, inconsistente e restou isolada

nos autos, não encontrando respaldo nas demais provas produzidas durante a instrução processual.

Lado outro, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos dos agentes públicos, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

Não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostraram coerentes, corroborando os relatos colhidos em solo policial.

Para a configuração do crime de tráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito, transporte, ou guarde a droga, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Em tal cenário, a prática da traficância é corroborada pela vultosa quantidade de drogas apreendidas, quase 12 kg de cocaína (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, laudo de constatação de fls. 42/45 e laudo químico-toxicológico de fls. 92/94), bem como pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante delito.

Por seu turno, a despeito das escusas da ora apelante, não há que se falar em erro de tipo.

Conforme leciona Julio Fabbrini Mirabete, *“Como o dolo deve abranger a consciência e a vontade do agente a respeito dos elementos objetivos do tipo, fica ele excluído se desconhece ou se engana a respeito de um dos elementos de sua definição legal. É o que na doutrina se denomina de erro de tipo, que exclui o dolo por não existir no agente a vontade de realizar o tipo objetivo (...) É uma falsa representação da realidade e a ele se equipara a ignorância, ou seja, o total desconhecimento a respeito dessa realidade (...).”*

Não é o que se verifica no caso em tela, visto que a ora apelante demonstrou nervosismo durante a abordagem e afirmou informalmente aos policiais que receberia quinhentos dólares pelo transporte dos entorpecentes, tudo a evidenciar que possuía, sim, plena ciência do conteúdo ilícito das bagagens.

A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei

nº 11.343/2006 (tráfico entre Estados da Federação) foi sobejamente comprovada pela prova colhida.

Dessarte, o conjunto probatório perfilhado aos autos era seguro para embasar o bem lançado decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por erro de tipo.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultando 5 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas (tráfico entre Estados da Federação), a reprimenda foi corretamente majorada em 1/5 (um quinto), resultando 6 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa, no piso mínimo.

Ainda na derradeira etapa, preenchidos os requisitos legais,

possível a aplicação do redutor estabelecido no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, de modo que a pena foi acertadamente, reduzida na fração de $\frac{1}{2}$ (metade), em razão da vultosa quantidade de drogas, quase 12 kg de cocaína, que não foi valorada na primeira fase, perfazendo 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no piso mínimo.

Outrossim, cumpre registrar que, em razão da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos, desde que os mesmos fundamentos não tenham justificado a exasperação na primeira fase da dosimetria, conforme ocorreu no caso dos autos.

Nessa esteira se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: *“(...) Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes (...)”* (HC 434.921/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

No tocante ao rigor carcerário, foi fixado o regime inicial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de pena **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI

Relatora